



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 724/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8838/2006
PROTOCOLO	: 843019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES Nº 01/0714/2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

II – RELATÓRIO

Nesta fase, analisa-se o não cumprimento de Decisão Simples nº 01/0714/2012, referente ao Contrato Administrativo nº 04/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a Empresa Sandra Braghine & Cia Ltda, cujo objeto é o serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do município, conforme disposto na cláusula primeira do Termo de Contrato.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

- 1 – considerar irregular e ilegal a formalização do Contrato Administrativo n. 004/2006, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
- 2 – considerar irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
- 3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Despesas, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, distribuída da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
- 4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
- 5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável Contratante comprove nos autos a anulação de saldo empenhado, os demais pagamentos realizados e a rescisão contratual, de forma a demonstrar a similitude das cifras apuradas na execução financeira contratual, sob pena de não cumprimento de decisão;
- 6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O responsável pela contratação em epígrafe solicitou pedido de vistas com carga, conforme documentos de f. 175 a 177, sendo deferida nos termos regimentais pela Presidência desta Corte de Contas, às f. 178.

Conforme consta nos autos, foi remetido expediente ao Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – ex-prefeito, às f. 179 e ao Senhora Itamar Bilibio – Prefeito Municipal – às f. 180, comunicando-os do julgamento do presente processo, para que querendo interpor recurso ou encaminhar documentos solicitados na decisão.

Novamente o Ordenador de Despesas, através do seu procurador legalmente constituído, solicitou Pedido de Vistas com Carga, conforme documentos de f. 182 a 185, sendo concedida pela Presidência às f. 183.

O Ordenador de Despesas comprovou nos autos o pagamento da multa aplicada na Decisão Simples nº 01/0714/2012, conforme documentos de f. 187 a 192.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Cartório, através do Termo de Certidão às f. 193, informa que transitou em julgado a Decisão Simples nº 01/0714/2012, sem que o Ordenador cumprisse o determinado no item “5” da referida Decisão em exame, às f. 194.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO-13325/2014, às f. 196 a 198, após verificar os documentos em anexos se pronuncia no seguinte sentido:

- a) considerar não cumprido o item “5” da Decisão Simples sob o n. 01/0714/2012;
- b) com fulcro no inciso VIII do artigo 75, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, aplicar multa ao Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-49 – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, pelo descumprimento do item ‘5’ da decisão supra;
- c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

III - VOTO

Em análise ao presente processo, constatei que o responsável pelo Órgão a quem este Tribunal de Contas determinou que remetesse documentos para cumprimento da decisão, não a fez, desobedecendo ao Tribunal Pleno.

Por tal razão, ao caso entendo que o Gestor afrontou o art. 42, IV da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, § 1º I, do Regimento Interno.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-49 - ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm